



## RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PROCESSO:** PREGAO ELETRONICO Nº 231004.01-SRP-DIV

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas:

- 1.1. **W.A RIBEIRO- ME**, CNPJ nº 47.741.154/0001-06, sediada à Rua Terezinha Ribeiro Parente, 26, São Jose Do Torto, Sobral/CE
- 1.2. **EMPORIO DO PAPEL LTDA**, CNPJ sob o nº 29.315.046/0001-69, com sede na Rua Coronel Ranger, 141, Centro – Sobral/CE CEP: 620.010-030, e-mail: emporiodopapelvendas@outlook.com, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;



JK



- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



**2.3.** Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

**2.4.** Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

**2.5.** Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)



JK





Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).



2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/Sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **EMPORIO DO PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.315.046/0001-69**
  - 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido “equivocada”;





- 4.1.2. Que cumpriu a exigência do edital, especificamente quanto a entrega da documentação;
- 4.1.3. Que o julgamento da licitação deve buscar a proposta mais vantajosa;
- 4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.
- 4.1.5. Não houve contrarrazões.



- 4.2. **W.A RIBEIRO- ME, inscrita no CNPJ nº 47.741.154/0001-06** (recurso).
- 4.2.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido "equivocada";
- 4.2.2. Que cumpriu a exigência do edital, especificamente quanto a entrega da documentação;
- 4.2.3. Que a decisão que habilitou as empresas INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR EIRELI, BIDDEN COMERCIAL LTDA e CLEYSE M RODRIGUES EIRELI, merece ser revista.
- 4.2.4. Que o julgamento da licitação deve buscar a proposta mais vantajosa;
- 4.2.5. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.
- 4.2.6. Não houve contrarrazões.

**5. DA ANÁLISE DO RECURSO (W.A RIBEIRO-ME, CNPJ nº 47.741.154/0001-06)**  
**5.1. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: DLPA E NOTAS EXPLICATIVAS**

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, o edital da licitação é claro ao demonstrar os requisitos para qualificação econômico-financeira, o que inclui o DLPA e Notas Explicativas. Vejamos:

**9.13. Qualificação Econômico-Financeira**

- 9.13.1. Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;
- 9.13.2. Conjunto Completo das Demonstrações Contábeis do último exercício social, na qual as empresas são obrigadas cumprir, na forma da Lei: Balanço Patrimonial, DRE, Índices Financeiros, DLPA e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos do Acórdão abaixo:

Acórdão: 1544/2008/TCU - Primeira Câmara. Relator MARCOS BEMQUERER

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...) Determinar Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que:

(...) Faça constar nos editais de licitação obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo permitir conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios."

MC





Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação devem ser objetivos e balizados em argumentos bem definidos previstos no edital. Não poderia um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, qual seja, a DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumuladas, assim como as notas explicativas. Tal exigência do documento motivador da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

Demonstraremos que o balanço patrimonial exigido no item 9.13.2 do edital, está fundamentado na norma do Art. 31 inciso 1 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Notemos que a exigência de balanço patrimonial acompanhado de demonstrações de lucros e perdas é comprovadamente legal, sendo então que o descumprimento ao item editalício deverá acarretar na inabilitação do licitante, conforme disposto no edital.

Observa-se de modo claro que a DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados) deverá compor as demonstrações contábeis, indubitavelmente, e este documento deverá obrigatoriamente estar registrado na Junta Comercial da sede da licitante.

Diante do exposto cabe ressaltar na análise concreta para maior elucidação dos fatos, que a empresa licitante, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR EIRELI, inscrita com o CNPJ 42.002.171/0001-08, ora atacada em sede de recurso, deixou de apresentar de forma normativa, de acordo com a NBC T.3.4 - Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, aprovada pela Resolução do CFC 686/1990. Para maior elucidação esta normativa descreve o conceito, conteúdo, estrutura, composição de como será demonstrado estas informações, *in verbis*:





NBC T.3.4 - DA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS  
Aprovada pela Resolução CFC 686/1990 3.4.1 - Conceito 3.4.1.1 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados é a demonstração contábil destinada a evidenciar, num determinado período, as mutações nos resultados acumulados da Entidade. 3.4.2 - Conteúdo e Estrutura 3.4.2.1 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará: a) o saldo no início do período; b) os ajustes de exercícios anteriores; c) as reversões de reservas; d) a parcela correspondente à realização de reavaliação, líquida do efeito dos impostos correspondentes; e) o resultado líquido do período; f) as compensações de prejuízos; g) as destinações do lucro líquido do período; h) os lucros distribuídos; i) as parcelas de lucros incorporadas ao capital; j) o saldo no final do período. 3.4.2.2 - Os ajustes dos exercícios anteriores são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. 3.4.2.3 - A Entidade que elaborar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, nela incluirá a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

A DLPA evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido.

De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, adiante transcrito, poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido. Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados visa fornecer informações aos usuários de uma forma analítica da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que se encontra no Patrimônio Líquido, evidenciando num determinado período de tempo as mutações no resultado. Essa demonstração é obrigatória de acordo com o artigo 186, § 2º da Lei 6.404/76.

"A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia."

**Art. 286.** Ao fim de cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido por meio da elaboração, em observância às disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º; e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado em observância às disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, caput, inciso XI; e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 2º Os balanços ou os balancetes deverão ser transcritos no livro diário ou no Lalur (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 2º,

§ 3º).

MC





A DLPA é obrigatória também para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 286 do RIR/2018).

No que se refere as notas explicativas insta frisar a obrigatoriedade legal de inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis das empresas, conforme § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, senão vejamos:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

As notas explicativas têm por objetivo trazer informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

Além disso como já demonstrado, o edital é claro ao exigir a presença de notas explicativas no conjunto das demonstrações contábeis:

#### 9.13. Qualificação Econômico-Financeira

9.13.1. Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

9.13.2. Conjunto Completo das Demonstrações Contábeis do último exercício social, na qual as empresas são obrigadas cumprir, na forma da Lei: Balanço Patrimonial, DRE, Índices Financeiros, DLPA e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos do Acórdão abaixo:

Dessa forma, deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato"

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, "demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração", que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é "apropriada a exigência da lei de licitações", pois é através da análise das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos,





incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". (Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999. 38ed., pp. 271/272).

Adverte, assim, Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, "não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime das demonstrações contábeis". Prossegue, asseverando:

"É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente."

Assim sendo, levando-se em consideração o exposto, têm-se que a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR EIRELI, inscrita com o CNPJ 42.002.171/0001-08, foi **indevidamente habilitada**, pois **não foi constatado** no rol de suas demonstrações contábeis a presença do DLPA e das notas explicativas.

No que se refere a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita com CNPJ 36.181.473/0001-80, a recorrente afirma que também não foi apresentado o DLPA e Notas Explicativas. Ocorre que tal afirmação não procede, uma vez que foi observado a apresentação dos referidos documentos.

No tocante à empresa W.A. RIBEIRO-ME, ora recorrente, **não foi constatado** a presença das notas explicativas, fato que ensejou sua correta inabilitação, razão pela qual a mesma deve ser mantida.

## 5.2 DA PROPOSTA READEQUADA

No presente recurso também foi atacada a empresa licitante CLEYSE M RODRIGUES EIRELI, inscrita no CNPJ 04.637.947/001-69, sob a justificativa de que anexou sua proposta readequada desconforme o modelo solicitado do referido edital, conforme segue:





#### 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.2. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

6.3. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.4. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

6.4.1. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.

6.5. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas;

6.5.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

Ocorre que a proposta readequada foi devidamente enviada via e-mail, fato que não poderia gerar sua inabilitação apenas em virtude disso. Assim, apesar das alegações quanto à proposta de preços apresentada pela licitante CLEYSE M RODRIGUES EIRELI, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços e encaminhadas conforme determinações editalícias. As referidas planilhas foram devidamente analisadas, não sendo constatados quaisquer erros na proposta de preços apresentada.

Dessa forma, restam IMPROCEDENTES as alegações da Recorrente nesse ponto.

#### 6. DA ANÁLISE DO RECURSO (EMPORIO DO PAPEL LTDA, CNPJ sob o nº 29.315.046/0001-69)

##### 6.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa recorrente alega ter sido inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com objeto da licitação, descumprindo o item 9.14.1 do edital.

##### 9.14. Qualificação Técnica:

9.14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.



JF





Inicialmente, vale destacar que que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“A administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).”

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Nesse contexto e após a análise da documentação acostada, foi constatado que a decisão que a inabilitou merece ser reformada uma vez que a licitante cumpriu as exigências do edital, especificamente quanto a entrega da documentação relativa ao item 9.14.1 do edital uma vez que a recorrente apresentou o atestado de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades necessárias compatíveis com as exigidas no edital.

## 5.2. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recurso interposto pela licitante **W.A RIBEIRO- ME**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo a **inabilitação** da recorrente, assim como mantendo a **habilitação** das empresas



JK





Prefeitura Municipal de  
**COREAÚ**  
Uma Cidade de Todos

## SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS

CLEYSE M. RODRIGUES EIRELI, inscrita CNPJ04.637.947/001-69 e BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita com CNPJ 36.181.473/0001-80, e reformando a decisão ora combatida no que se refere a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR EIRELI, inscrita com o CNPJ 42.002.171/0001-08, fato pela qual **deve ser inabilitada**, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Decidimos também, conhecer o recurso interposto pela licitante **EMPORIO DO PAPEL LTDA**, para no MÉRITO, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTES**, reformando a decisão ora combatida, tornando a mesma **HABILITADA**.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Coreaú-CE, 03 de novembro de 2023.

**MARIENNE XIMENES CRISTINO**  
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

